



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 468/91 - DE, 17 DE MAIO 1.991.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JACIARA – IPJAC-, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Jaciara,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jaciara, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência de Jaciara – IPJAC, autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada ao gabinete do Prefeito, com sede e foro no Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - O IPJAC tem por finalidade conceder aos seus segurados e dependentes, os seguintes benefícios:

- I – Quanto aos segurados:
 - a) assistência à saúde;
 - b) auxílio – doença;
 - c) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
 - d) aposentadoria especial;
 - e) aposentadoria por idade ou compulsória;
 - f) aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional;
 - g) auxílio natalidade;
 - h) pecúlio pela aposentadoria por invalidez acidentária;
 - i) gratificação natalina; e,
 - j) empréstimos simples.
- II – Quanto aos dependentes:
 - a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento;
 - b) auxílio funeral; e,



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

c) pecúlio por morte acidentária do trabalho.

§ 1º - O Plano de Custeio e Benefícios do IPJAC poderá determinar a criação de outros benefícios a que terão direitos os seus segurados e dependentes.

§ 2º - Os benefícios relativos a empréstimos simples que vierem a ser determinados no Plano de Custeio e Benefícios, levarão em consideração estudos técnicos e a capacidade econômico – financeira da autarquia, e somente poderá ser concedido após um ano de vigência do IPJAC.

Art. 3º - O Plano de Custeio e Benefícios tem por finalidade definir a natureza e forma de concessão dos benefícios e serviços prestados pelo IPJAC aos seus segurados e dependentes, estabelecer as relações técnicas e econômico – financeiras entre esses e as fontes para seu financiamento.

§ 1º - O Plano de Custeio e Benefícios será aprovado por Lei Municipal específica, no prazo de 45 (quarenta e cinco), dias contados da publicação desta lei, podendo ser revisto sempre que necessário, sempre através de Lei.

§ 2º - A diretoria do IPJAC, participará efetivamente, em conjunto com o Executivo Municipal, na elaboração do Projeto de Lei de que trata o "caput" do artigo.

Art. 4º - O IPJAC, mediante autorizativo de Lei Municipal, poderá colocar em vigor, de imediato e antes da aprovação do Plano de Custeio e Benefícios, qualquer dos benefícios elencados no art. 2º, que do ponto de vista técnico – econômico – financeiro, não tenham repercussão desfavorável sobre suas receitas, reservas e patrimônio.

Parágrafo Único – Não se inclui no disposto no "caput" do artigo, o benefício de que trata a alínea 'j', do art. 2º da presente Lei.

Art. 5º - Ficam assegurados ao O IPJAC, no que se refere aos seus serviços, bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que goza o Município.

Art. 6º - São segurados do IPJAC:

I – obrigatórios:

a) todos os servidores públicos municipais, assim entendidos os funcionários públicos, bem como os contratados pelo regime da Consolidação das leis do trabalho que na data de 05 de outubro de 1.988, contavam com 5 (cinco), anos de trabalho prestado ao Município, que estejam efetivamente prestando serviços na administração direta, indireta e fundacional, ou cedidos com ônus para o Município de Jaciara;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

b) aqueles que vierem ingressar na função pública municipal da administração direta, indireta ou fundacional;

c) aqueles que vierem a ter direitos a pensão, nos termos da Lei.

II – Facultativos:

a) os ex-servidores municipais da administração direta, indireta ou fundacional, que durante o período de serviço público municipal tenham sido segurados do IPJAC, auto - demitidos, desde que recolham mensalmente, a partir da demissão, as contribuições correspondentes aos servidores municipais e à Administração:

b) os ocupantes de cargos de provimento em comissão, desde que recolham as contribuições correspondentes a servidores e Administração pública;

c) os cidadãos e demais agentes políticos do Município, desde que recolham a contribuição equivalente à devida pelo servidor e Administração, excluindo-se desta norma aqueles que assumam o cargo na condição de suplente, em caráter eventual.

Parágrafo Único – A filiação dos segurados dar – se – á na forma, prazos e condições estabelecidas no Plano de Custeio e Benefícios.

Art. 7º - Os benefícios constantes do art. 2º, serão suportados pelo IPJAC.

Art. 8º - As receitas do IPJAC, serão constituídas de contribuições mensais, iguais, do Poder Público Municipal e Servidores Municipais, em percentuais determinados no Plano de Custeio e Benefícios, bem como de outras receitas e do resultado de suas aplicações.

§ 1º - O Plano de Custeio e Benefícios fixará prazos para o recolhimento das contribuições, e estabelecerá as penalidades a que se sujeitarão Administração Pública do Município e Servidores municipais.

§ 2º - Os percentuais das contribuições dos servidores municipais não poderão exceder aos valores estabelecidos para a Previdência Social federal.

Art. 9º - O IPJAC será administrado por 1 (um), Diretor Presidente, 1 (um), Diretor Administrativo – Financeiro e 1 (um), Diretor de Ação Social, todos com mandato bienal, vedada a recondução para o mesmo cargo, sendo imprescindível que os indicados sejam pessoas ilibadas e tenham completado, pelo menos, devendo fazer comprovação, de curso de 2º grau.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 1º - O Diretor – Presidente será indicado pelo Executivo Municipal e homologado por 2/3 (dois terços), da Câmara Municipal; o Diretor Administrativo – Financeiro, pelo Legislativo Municipal; e o Diretor de Ação Social pelo órgão de representação dos servidores municipais, na falta ou omissão deste, escolhido por eleição direta entre os servidores.

§ 2º - O Diretor – Presidente do IPJAC, despachará os assuntos de interesse da entidade, sistematicamente, com o Prefeito Municipal.

§ 3º - Os cargos de que trata o 'caput', deste artigo serão remunerados na forma da Lei específica que estabelecerá a estrutura organizacional do Instituto.

Art. 10 – A Diretoria do IPJAC, será fiscalizada por um Conselho fiscal composto de 6 (seis), membros, não remunerados, com mandato bienal, assim indicados:

I – 2 (dois), representantes do Executivo Municipal;

II - 2 (dois), representantes do Legislativo Municipal; e,

III - 2 (dois), representantes dos Servidores Municipais, indicados pelo seu órgão de representação, ou, na falta deste, escolhidos por eleição direta entre os servidores.

Art. 11 - Feitas as indicações dos Diretores e Conselheiros a que se referem os arts. 9º e 10, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serão nomeados, para mandato de dois anos, por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – É permitida a recondução ao cargo dos membros do Conselho Fiscal, por e apenas mais um biênio.

Art. 12 - O Executivo Municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco), dias contados da publicação desta Lei, encaminhará projeto de lei criando a estrutura organizacional do IPJAC.

Art. 13 - O IPJAC, elaborará, no prazo de 30 (trinta), dias contados da nomeação dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal, o seu regimento Interno, que, aprovado pelo Conselho Fiscal, será baixado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 14 - Os servidores do IPJAC reger – se – ão pelo regime estatutário adotado aos funcionários públicos municipais.

Art. 15 - Em observância à Legislação Federal relativa à previdência complementar, o IPJAC, deverá adotar as providencias a auditorias e assessoramento técnico – atuarial que garantam a boa gestão de seu patrimônio e a prestação dos benefícios de sua responsabilidade.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Único – Durante o período de institucionalização do IPJAC, as providências referidas no 'caput', deste artigo serão efetivadas pela Secretaria Municipal de Administração e Promoção Social.

Art. 16 - Todos os valores de receitas do IPJAC, deverão ser movimentadas através de estabelecimento bancário oficial, instalado no Município, que ofereça maior segurança e melhor rentabilidade e operacionalização de capital e rendimento.

Art. 17 - Para a institucionalização e operacionalização do Instituto, pelo prazo de 6 (seis), meses contados da publicação da presente Lei. O Executivo Municipal cederá ao IPJAC, com ônus ao Erário Público Municipal, 01 (um) Agente Administrativo II, remunerado na forma do Plano de Cargos e Salários dos funcionários públicos municipais.

Art. 18 - Enquanto não for aprovada a lei de que trata o art. 12, os Diretores de que trata o art. 9º serão remunerados, pelos cofres do IPJAC, com vencimentos iguais aos dos Diretores da Prefeitura Municipal.

Art. 19 - As despesas decorrentes do que trata o art. 17, correrão à conta da dotação orçamentária 3.1.1.1 – Despesa com pessoal – da Secretaria de Administração e Promoção Social.

Art. 20 - O Executivo Municipal destina ao IPJAC, para sua instrumentalização e operacionalização inicial, CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), constantes da rubrica orçamentária: 3.1.3.2 – Outros Serviços e Encargos – do Gabinete do Prefeito.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos dezessete dias do mes de maio de hum mil novecentos e noventa e hum.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
PREFEITO

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Soberano Parlamento Municipal.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
PREFEITO



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Registrada nesta Secretaria de Administração e publicada de conformidade com a Legislação Vigente, com afixação nos lugares estabelecidos em Lei. Data Supra.

LAURA DE CASTRO SULZBACHER
Secretária de Administração.